

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.827 - PR (2017/0249679-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : R P C
ADVOGADO : LUIZ CESAR ZAGO - PR045083
RECORRIDO : DNALAB DIAGNOSTICO MOLECULAR LTDA - ME
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO - PR014243
ADVOGADA : MARIA FERNANDA LOUREIRO - PR054187

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por R. P. C., com fundamento, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada pela recorrente em desfavor de DNALAB DIAGNOSTICO MOLECULAR LTDA - ME, devido a erro em exame de DNA (falso negativo), que fora realizado para fins de prova na ação de alimentos movida por seu filho, L.C.M., mediante representação da autora. Alega a autora que, em um segundo exame, foi comprovada a paternidade biológica daquele que havia indicado, no entanto, o equívoco cometido pelo laboratório no primeiro exame acarretou-lhe transtornos de ordem emocional e psicológica, ao ter sua credibilidade abalada perante a sociedade e o próprio filho, por ter indicado paternidade inicialmente excluída.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não houve conduta negligente do laboratório, o qual, apesar do equívoco cometido, realizou rapidamente novo exame, sem ter havido repercussão suficiente a ponto de gerar abalo moral à autora-recorrente.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 284/285):

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EXAME DE DNA - RESULTADO EQUIVOCADO - INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DISPLICENTE POR PARTE DO LABORATÓRIO - AÇÃO INTEPOSTA PELA MÃE - EXCESSO DE SUSCETIBILIDADE -

Superior Tribunal de Justiça

PROVA DO DANO – INOCORRÊNCIA - APELO DESPROVIDO.

Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo de caráter material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo.

O ordenamento jurídico apenas garante a indenização do verdadeiro dano moral, isto é, protege as pessoas em face dos atos capazes de gerar sofrimento interno a qualquer ser humano médio, não conferindo proteção, porém, às suscetibilidades pessoais, ao excesso de sensibilidade”.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto pela ora recorrente, foi provido pelo então Relator, Min. João Otávio de Noronha, para anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar ao Tribunal de origem a apreciação de pontos omissos.

Embargos de declaração: em novo julgamento, foram acolhidos para complementação do acórdão no que tange à incidência do CDC, sem a concessão de efeitos infringentes.

Recurso especial: alega violação dos arts. 371 do CPC/15; 186 e 197 do CC/02; 2º, 3º e 14, § 1º, I, do CDC. Sustenta que houve equivocada valoração das provas colacionadas aos autos, que demonstram o abalo moral sofrido pelo falso resultado do exame de DNA. Nessa linha, argumenta a recorrente que sofreu execração pública por quase 03 (três) anos e que terceiros tiveram conhecimento do fato, sem que a divulgação dela partisse.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.827 - PR (2017/0249679-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : R P C
ADVOGADO : LUIZ CESAR ZAGO - PR045083
RECORRIDO : DNALAB DIAGNOSTICO MOLECULAR LTDA - ME
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO - PR014243
ADVOGADA : MARIA FERNANDA LOUREIRO - PR054187

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXAME DE DNA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FALSO NEGATIVO. LABORATÓRIO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ANGÚSTIA E SOFRIMENTO ÍNTIMO. OFENSA À HONRA DA MULHER.

1. Ação ajuizada em 23/09/2009. Recurso especial interposto em 15/02/2017 e concluso ao gabinete em 25/10/2017.
2. O propósito recursal consiste em definir se o falso resultado negativo de exame de DNA, realizado para fins de averiguação de paternidade, gerou dano moral à recorrente, genitora do investigante.
3. Caracteriza-se como de consumo e, portanto, sujeito às disposições do Código de Defesa do Consumidor o serviço prestado por laboratórios na realização de exames médicos em geral, a exemplo do teste genético para fins de investigação de paternidade.
4. À luz do art. 14, *capute* § 1º, do CDC, o fornecedor responde de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeito na prestação do serviço, que se considera defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.
5. Em se tratando da realização de exames médicos laboratoriais, tem-se por legítima a expectativa do consumidor quanto à exatidão das conclusões lançadas nos laudos respectivos, de modo que eventual erro de diagnóstico de patologia ou equívoco no atestado de determinada condição biológica implica defeito na prestação do serviço, a atrair a responsabilidade objetiva do laboratório.
6. Compreende-se o dano moral como lesão a atributos valorativos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e social da personalidade.
7. Ante a "sacralização" do exame de DNA – corriqueiramente considerado pelo senso comum como prova absoluta da (in)existência de vínculo biológico – a indicação de paternidade que, em exame genético, se mostra inexistente sujeita a mãe a um estado de angústia e sofrimento íntimo, pois lança dúvidas quanto ao seu julgamento sobre a realidade dos fatos. O fato que tinha como certo é contrastado com a verdade científica, resultando em um momento de incompreensão e aflição.
8. Ademais, o antagonismo entre a nomeação feita e a exclusão da paternidade, atestada pelo exame, rebaixa a validade da palavra da mãe, inclusive perante o próprio filho, a depender de seu desenvolvimento psicossocial.
9. O simples fato do resultado negativo do exame de DNA agride, ainda, de maneira

Superior Tribunal de Justiça

grave, a honra e reputação da mãe, ante os padrões culturais que, embora estereotipados, predominam socialmente. Basta a ideia de que a mulher tenha tido envolvimento sexual com mais de um homem, ou de que não saiba quem é o pai do seu filho, para que seja questionada sua honestidade e moralidade.

10. Ante as circunstâncias concretas dos autos, tem-se por justa e adequada a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de compensação por danos morais.

11. Recurso especial conhecido e provido.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.827 - PR (2017/0249679-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : R P C
ADVOGADO : LUIZ CESAR ZAGO - PR045083
RECORRIDO : DNALAB DIAGNOSTICO MOLECULAR LTDA - ME
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO - PR014243
ADVOGADA : MARIA FERNANDA LOUREIRO - PR054187

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se o falso resultado de exame de DNA gerou dano moral indenizável à parte recorrente.

I. Delimitação fática da controvérsia

Inicialmente, com vistas ao correto deslinde do recurso em julgamento, faz-se necessário traçar de modo mais detalhado os contornos fático-probatórios da demanda, como sedimentados soberanamente pelas instâncias ordinárias:

a) L.P.M, representado por sua genitora, a ora recorrente R. P. C., ajuizou ação de alimentos em desfavor de A. L. M., indicado como seu pai. Recebida a petição inicial, o juiz, de pronto, arbitrou alimentos provisionais;

b) em comum acordo, as partes se submeterem a exame de DNA junto ao laboratório recorrido, DNALAB DIAGNOSTICO MOLECULAR LTDA – ME, realizado em 13/11/2006;

c) em 20/11/2006, o laboratório expediu o respectivo laudo, que excluiu a paternidade;

d) face ao resultado negativo, A. L. M., em 30/11/2006, protocolou petição solicitando a imediata suspensão dos alimentos provisionais ao menor L. P. M.;

Superior Tribunal de Justiça

e) tal pedido foi deferido pelo juiz em 05/12/2006, determinando-se a expedição de ofício ao empregador de A. L. M., para a suspensão do desconto dos alimentos fixados provisoriamente;

f) o ofício foi recebido em 07/12/2006;

g) na mesma data – 07/12/2006 – o laboratório recorrido protocolou petição nos autos da ação de alimentos comunicando a possibilidade da ocorrência de erro no resultado do exame, convocando as partes para nova coleta;

h) diante dessa informação, em 11/12/2006 o juiz revogou a decisão anterior, “restabelecendo o pagamento da prestação alimentícia no valor inicialmente fixado”, e determinou a expedição de ofício ao empregador para a implementação do desconto em folha de pagamento;

i) esse ofício foi expedido em 13/12/2006 e respondido em 19/12/2006;

j) em 17/07/2007 foi realizado novo exame de DNA no laboratório recorrido, cujo resultado atestou a paternidade de A. L. M.;

k) em 07/07/2009, realizou-se um terceiro exame, em laboratório diverso, que confirmou a paternidade.

Frente a tais circunstâncias, o TJ/PR manteve a sentença de improcedência do pedido de compensação por danos morais, aos fundamentos de que, resumidamente: *(i)* a criança não ficou um só mês sem receber os alimentos provisionais; *(ii)* o laboratório rapidamente comunicou a falha em seu sistema, reconhecendo a possibilidade de erro; *(iii)* eventual divulgação do resultado partiu dos próprios envolvidos.

II. Da responsabilidade objetiva do laboratório por erro em resultado de exame (art. 14 do CDC).

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, caracteriza-se como de consumo e, portanto, sujeito às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o serviço prestado por laboratórios na realização de exames médicos.

Nesse diapasão, a responsabilidade do laboratório por defeito ou falha no serviço deve ser aferida de acordo com o disposto no art. 14 do CDC, que imputa ao fornecedor o dever de reparação dos danos causados ao consumidor independentemente da existência de culpa.

A propósito, nos termos do parágrafo primeiro do mencionado dispositivo legal, reputa-se defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: a) o modo de seu fornecimento; b) o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; c) a época em que foi fornecido. A imputação da responsabilidade objetiva fundamenta-se, assim, na frustração da razoável expectativa de segurança do consumidor.

A respeito do tema, anota a doutrina:

“A proteção do consumidor contra riscos dos produtos e serviços introduzidos no mercado de consumo tem seu fundamento no reconhecimento da existência de interesses legítimos de que estes produtos e serviços sejam seguros, ou seja, de que não apresentem nem uma periculosidade ou uma nocividade tal a causar danos para quem venha a ser exposto aos mesmos. O respeito a estes interesses legítimos dos consumidores, como regra, não se submete à verificação do critério da culpa do fornecedor acerca de eventuais prejuízos causados por seus produtos ou serviços, mas simplesmente na proteção da confiança social de adequação e segurança dos produtos introduzidos no mercado.

(...) A proteção da confiança legítima dos consumidores, sistematizada no CDC, é o fundamento da responsabilidade civil de consumo. Neste sentido, estabelece-se um direito subjetivo básico à segurança do consumidor como efeito da proteção a esta expectativa legítima dos consumidores e da sociedade, de que os produtos e serviços colocados no mercado atendam a padrões de segurança razoáveis. Para tanto, o legislador brasileiro, a exemplo do europeu, optou pela imposição da responsabilidade aos fornecedores que introduzam no mercado produtos ou serviços defeituosos, quais sejam, aqueles que apresentem falhas em uma das várias fases do seu

processo de concepção e fornecimento, as quais terminem por comprometer sua segurança, gerando danos” (MIRAGEM, BRUNO. Curso de Direito do Consumidor, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 351-352).

Cuidando-se da realização de exames de diagnóstico laboratoriais, tem-se por legítima a expectativa do consumidor quanto à exatidão das conclusões lançadas nos laudos respectivos, de modo que eventual erro de diagnóstico de doença ou equívoco no atestado de determinada condição biológica implica em defeito na prestação do serviço, a atrair a responsabilização do laboratório.

Seguindo esta linha de pensamento, esta Corte consolidou o entendimento de que os laboratórios possuem, na realização de exames médicos, verdadeira obrigação de resultado, e não de meio, restando caracterizada sua responsabilidade civil na hipótese de falso diagnóstico.

Nesse sentido, podem ser conferidos os seguintes julgados: REsp 1.653.134/SP, 3ª Turma, DJe 23/10/2017; REsp 1.386.129/PR, 3ª Turma, DJe 13/10/2017; REsp 1.426.349/PE, 4ª Turma, DJe 08/02/2019 e AgInt no AgInt no AREsp 902.796/RJ, 4ª Turma, DJe 12/12/2017.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que o primeiro exame de DNA realizado pelo laboratório recorrido em novembro de 2006 apresentou resultado equivocado, pois excluiu a paternidade de A. L. M. quanto ao filho em comum com a recorrente. No entanto, posteriormente, o exame realizado em julho de 2007 pelo mesmo laboratório atestou a paternidade, o que foi confirmado em terceiro exame, realizado em julho de 2009, em laboratório diverso.

Assim, superada a caracterização do defeito na prestação do serviço, impõe aferir os demais pressupostos da responsabilidade pelo acidente de consumo, em especial, a caracterização do dano.

3. Da configuração do dano moral.

O reconhecimento do dano moral como categoria de dano indenizável, mesmo antes da edição do novo Código Civil brasileiro, enfrentou uma rápida evolução decorrente de sua conformação aos paradigmas da Constituição Federal de 1988. A priorização do ser humano pela Carta Magna nacional exigiu que todo o ordenamento jurídico se convergisse para a máxima tutela e proteção da pessoa, repudiando-se quaisquer violações à sua dignidade.

Destarte, a partir da consagração do direito constitucional à dignidade da pessoa humana, o dano moral tem sido entendido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades. Ou, como já decidiu esta Corte, o dano moral consiste em “atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade” (REsp 1426710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

No mesmo sentido, a doutrina de BITTAR afirma que os danos morais são aqueles relativos *“a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente sociais, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto”* (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015 p. 35).

Nesse diapasão, o estudo doutrinário e jurisprudencial acerca dos atributos inerentes à pessoa – também entendidos como direitos da personalidade – revela que estes não comportam enumeração, devendo ser extraídos do ordenamento jurídico como um todo, a partir do mandamento constitucional de tutela e promoção do ser humano.

Também nessa perspectiva, CAHALI leciona que, dado o caráter multifacetário do ser humano,

“(…) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais; na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 22, grifos nossos).

Destaque-se, todavia, que, *“nem todo atentado a direitos de personalidade em geral é apto a gerar dano de cunho moral”* (BITTAR, Op. cit., p. 60), pois os danos podem se esgotar nos aspectos físicos ou materiais de uma determinada situação.

Desse modo, para que esteja configurado o dano moral, deve o julgador ser capaz de identificar na hipótese concreta uma grave agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado. E, à falta de padrões éticos e morais objetivos ou amplamente aceitos em sociedade, deve o julgador adotar a sensibilidade ético-social do homem comum, nem muito reativa a qualquer estímulo ou tampouco insensível ao sofrimento alheio.

À luz dessas diretrizes, verifica-se que, na hipótese dos autos, a situação a que foi exposta a recorrente em razão do falso resultado do exame de DNA não configura, como entendeu o acórdão recorrido, mero aborrecimento ou “susceptibilidade pessoal”, pois se trata de fato que, realmente, é apto a abalar a integridade psíquica da mulher, com repercussão na sua reputação e consideração

no seio familiar e social.

Com efeito, em tempos de “sacralização” do exame de DNA – corriqueiramente considerado pelo senso comum como prova absoluta da (in)existência de vínculo biológico – a indicação de paternidade que, em exame genético, se mostra inexistente sujeita a mãe a um estado de angústia e sofrimento íntimo, pois lança dúvidas quanto ao seu julgamento sobre a realidade dos fatos. O fato que tinha como certo é contrastado com a verdade científica, resultando em um momento de incompreensão e aflição.

Mais grave ainda, o antagonismo entre a nomeação feita e a exclusão da paternidade, atestada pelo exame, rebaixa a validade da palavra da mãe – inclusive perante o próprio filho, a depender de seu desenvolvimento psicossocial –, além de pôr a *virtude*, a *honestidade*, a *moralidade*, da mulher em condição de suspeita.

É que, apesar das profundas modificações que a modernidade suscitou nas relações familiares e sociais, provocando uma onda de “democratização” de suas estruturas, ao menos teoricamente, determinadas concepções e atitudes conservadoras teimam em manter suas raízes na sociedade brasileira contemporânea, sobretudo quanto ao comportamento sexual da mulher.

Em que pesem as conquistas havidas, atribui-se ainda ao gênero feminino, no que concerne à sexualidade, estereótipo pautado pelas virtudes de contenção e de abstinência, pela honra extremamente ligada à virgindade e à fidelidade.

Como acentua Adriana Rodrigues de Oliveira, em dissertação apresentada à Universidade Federal do Piauí como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de mestrado em sociologia, *“casos de paternidade envolvem relações sexuais e, conseqüentemente, questões relacionadas*

à honra feminina”.

Na dissertação, intitulada “Parentalidade em tempos de judicialização: discursos jurídicos sobre filiação e cuidado”, a socióloga apresenta o resultado de pesquisa sobre os discursos de juízes, promotores e defensores públicos em relação à paternidade e maternidade, extraídos mediante entrevistas que tinham por pano de fundo as Varas de Famílias e Sucessões de Teresina, no Piauí.

Em uma dessas entrevistas, realizada com um defensor público (cujo sexo não é indicado, o que é representado pela autora mediante a utilização do símbolo @), a temática relativa à *vergonha* decorrente do resultado negativo de um exame de DNA vem à tona de forma tão ilustrativa – e pertinente para o presente julgamento –, que merece ser transcrita:

“Entrevistad@: Olhe, você pegar e se submeter a exame de DNA... Assim, quando é uma pessoa... E eu até reconheço que é sempre necessário em algumas situações, porque eu tenho muito exame de DNA negativo e eu fico com vergonha, a vontade que eu tenho quando abro um exame de DNA numa audiência é de entrar debaixo da mesa quando ele dá negativo, porque às vezes está o pai lá, a criança, o adolescente já está com o vínculo com aquele pai, aí o exame vem e diz que não é...

Entrevistadora: Eles pedem o exame já com o vínculo existente?

Entrevistad@: Isso. Ave Maria, você não queira saber como é constrangedor, a criança ou o adolescente faltam morrer! Tanto é que agora eu tomei por hábito de pedir pra pessoa sair, eu peço a juíza pra ela não deixar a pessoa ficar, se for menor de idade.

Entrevistadora: A pessoa, o filho, né?

Entrevistad@: É, o suposto filho. Eu não deixo ficar! Porque, minha gente, é horrível! Eu já passei uma situação que abriu... O pai todo assim, achando bom, parece que ele tinha três ou quatro filhos e ela era uma menina, achando bom, achando vantagem e tudo, sempre próximo dela e tudo, aí vem o exame. Aí na mesma hora ele disse “não, mas pra mim é minha filha, pra mim é minha filha mesmo não sendo...”, mas e ela? A cabeça dela? Qual ideia ela vai ter dessa mãe? [...] Era adolescente. Entendeu? Então, qual a ideia que ela vai ter desta mãe, pessoa que não tem noção de quem é o pai? O que essa criatura aprontou tanto? Com quantos pra ela apontar logo esse?

E ainda sobre a possibilidade de erro no resultado do exame:

Agora, também eu tenho muito receio assim, porque, por exemplo, [...] o exame dar negativo e a pessoa bater o martelo que quer repetir.

E eu acho... Aí eu me coloco no lugar da pessoa, se você for uma mulher honesta, tiver tido relação [sexual] mesmo só com aquela pessoa e o exame por um erro de laboratório dá errado, sua moral fica lá no chão! Então eu acho... Graças a deus que a gente tem essa possibilidade de contra prova, mas assim, a maioria das pessoas desacredita, acham que a pessoa está pedindo só por pedir, então acho que caberia até um dano moral bem grande contra um laboratório desse. Porque a pessoa que tem dúvida, tudo bem, mas a pessoa que não tem, sair o exame de DNA negativo é atestado de que você é leviano, né? Então, é muito ruim. [...] Não estou dizendo que eles [funcionários/as do laboratório] são irresponsáveis, não, são humanos, são humanos, lidam com várias coisas, né?" (grifou-se).

Como se observa do conteúdo da entrevista, a exclusão da paternidade pelo exame de DNA, por meramente sugerir que a mãe possa ter tido relação sexual com outro homem que não o suposto pai, ou de que tenha dúvida acerca da paternidade, é chocante o suficiente a gerar constrangimento a pessoa que, sequer fazendo parte do círculo familiar, é operadora do direito habituada aos conflitos da Vara de Família.

OLIVEIRA, a par de destacar que a *vergonha* representa o reverso da honra " *que, como sabemos, à diferença da culpa, é experimentada diante dos outros*", segundo a definição de BOURDIEU, comenta em relação à entrevista destacada:

"A incompatibilidade genética atestada pelo exame de DNA numa ação judicial que indicava um determinado homem como suposto pai de uma garota deveria levar à única conclusão de que: além de ter mantido ao menos uma relação sexual com este homem, a mãe da adolescente manteve ao menos uma relação sexual com outro homem. O que isso tem de tão constrangedor a ponto de o/a defensor@ (que sequer era "parte" envolvida na ação) sentir vergonha pelo resultado do exame? O constrangimento, talvez até compartilhado pela própria mãe e demais presentes na sala de audiência, teria sido motivado pelo o exercício da sexualidade feminina fora do padrão aceito – ou seja, dentro de uma relação de compromisso afetivo na qual a mulher não se relaciona sexualmente com nenhum outro homem?

Não é esclarecido na fala se a mãe desde o início deixou claro que havia a possibilidade de que o pai biológico de sua filha fosse outra pessoa ou se,

por constrangimento ou outro motivo, ela preferiu silenciar sobre essa alternativa. O fato é que um resultado que confirmasse a paternidade biológica provavelmente não causaria constrangimento, mesmo que isso não representasse garantia nenhuma de que a mulher só manteve relações sexuais com um homem durante aquele período. Mas o infortúnio de um resultado negativo levou automaticamente ao questionamento sobre sua honestidade (“com quantos pra ela apontar logo esse?”), fez com que essa mulher fosse alvo de admoestação (“o que essa criatura aprontou tanto?”, “qual a ideia que ela [a filha] vai ter desta mãe?”) e definida como “pessoa que não tem noção de quem é o pai [de sua filha]”.

Ter “noção”, na verdade ter “certeza”, de quem é o pai de seu filho ou sua filha provavelmente sempre foi um meio de julgar a moralidade feminina, mas o resultado do DNA reforçou a existência desse tipo de julgamento na medida em que passou a servir de certificado de “honestidade” feminina, de mulher que “não apronta”, caso o resultado aponte o indicado como pai biológico, ou do contrário, no caso de um resultado negativo. No comentário seguinte, há certa demonstração de tolerância na falta da certeza sobre a paternidade de um/a filho/a – “a pessoa que tem dúvida, tudo bem” –, mas o termo “mulher honesta” é ligado ao ter “tido relação [sexual] mesmo só com aquela pessoa”. Uma demonstração disso é que um possível erro no resultado por parte do laboratório – mesmo visto como compreensível porque os/as funcionários/as são seres humanos e lidam com uma grande quantidade de procedimentos – é ressaltado como ruim não por deixar uma criança sem pai (ou seja, sem as garantias legais de ter o nome do pai na certidão, pensão alimentícia e direito a herança, e diminuindo sua possibilidade de ter amor paterno), mas porque “é” um atestado de leviandade da mulher, fato visto como tão grave que o faz merecedor de ser condenado a indenizar a mulher por um dano contra sua moralidade, que ficou “no chão” com o resultado”.

Longe de se tratar de mera opinião pessoal, a fala do entrevistado, acima recortada, acrescida dos percucientes comentários de OLIVEIRA, ratificam o que se afirmou anteriormente: o simples fato do resultado negativo do exame de DNA agride, de maneira grave, a honra e reputação da mãe, ante os padrões culturais que, embora estereotipados, predominam socialmente. Basta a ideia de que a mulher tenha tido envolvimento sexual com mais de um homem, ou de que não saiba quem é o pai de seu filho, para que seja questionada sua honestidade e moralidade.

Superior Tribunal de Justiça

Por isso, e considerando também o sofrimento e angústia causados à recorrente em sua própria subjetividade, tem-se por caracterizado o dano moral na hipótese em julgamento, o qual, convém salientar, não é ilidido pelas circunstâncias mencionadas no acórdão recorrido, quais sejam, de (i) o filho não ter ficado sem receber os alimentos provisionais; (ii) de o laboratório recorrido ter reconhecido a falha em seu sistema e a possibilidade de erro ou, ainda, (iii) de o exame ser sigiloso.

Se, por um lado, a pretensão de compensação moral da genitora pelo erro no exame de DNA é absolutamente independente da pretensão do filho ao reconhecimento da paternidade e ao recebimento de alimentos, por outro, eventual mitigação do dano pelo laboratório é circunstância a ser sopesada no arbitramento do *quantum* compensatório.

Finalmente, é inegável que a filiação se trata de fenômeno social, que atravessa as paredes da família nuclear, alcançando a família extensa e até mesmo não parentes com os quais se formam vínculos afetivos. Assim, não impressiona o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a divulgação do resultado do exame teria partido dos envolvidos, sendo que, de todo modo, o dano moral, consoante se aduziu anteriormente, se caracterizaria ainda que considerada apenas a relação entre a recorrente, seu filho e o suposto pai.

Dessa maneira, o recurso especial deve ser provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais, tendo-se por justa e adequada, à luz das circunstâncias concretas dos autos, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar procedente o pedido inicial e condenar o recorrido ao

pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de juros de mora desde o evento danoso, à luz da Súmula 54/STJ, e correção monetária a partir do presente julgamento, na forma da Súmula 362/STJ.

Invertida a sucumbência, condeno o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

